

PROJETO DE LEI N.º 3.285, de 1992.

Dispõe sobre a utilização e proteção da Mata Atlântica.

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº 10

Dê-se ao art. 20, da Subemenda Substitutiva adotada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação ao Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, do Projeto de Lei nº 3.285, de 1992, a seguinte redação:

“Art. 20. O corte e a supressão da vegetação primária dos Ecossistemas Atlânticos somente serão autorizados em caráter excepcional, quando necessários à realização de obras, projetos ou atividades de utilidade pública ou interesse social, pesquisas científicas e práticas preservacionistas.

Parágrafo único. O corte e a supressão, no caso de utilidade pública ou interesse social, dependerão de autorização do órgão estadual competente, mediante aprovação de Estudo Ambiental, anuência prévia e decisão devidamente motivada dos órgãos competentes, na forma da regulamentação desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda visa a ampliar a excepcionalidade no caso de corte e supressão da vegetação primária dos Ecossistemas Atlânticos ao interesse social.

Sala das Sessões,

Deputado,